



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.130 - SC (2012/0014175-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ALDO LUDGERO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO KIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
INTERES. : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC.

1.- A multa prevista no artigo 475-J do CPC somente incidirá após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do devedor, por intermédio de seu advogado, para o pagamento espontâneo da dívida.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.130 - SC (2012/0014175-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ALDO LUDGERO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO KIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
INTERES. : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- ALDO LUDGERO DA SILVA E OUTROS interpõem Agravo Regimental contra a decisão de fls. 627/629 (e-STJ), que conheceu do Agravo e negou seguimento a seu Recurso Especial, ao entendimento que, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC é necessária, além do trânsito em julgado, a intimação do advogado da parte para cumprimento da sentença.

2.- Sustenta o Agravante que a execução foi processada no ano de 2008, quando ainda vigia o entendimento preconizado por esta C. Terceira Turma no julgamento REsp 954.859/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 27.8.07, que dispensava tal iniciativa.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.130 - SC (2012/0014175-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS (DJe 31.05.2010, Rel. p/ Ac. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA), deixou assente no voto condutor do Acórdão que para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC é necessária, além do trânsito em julgado, a intimação do advogado para cumprimento da sentença.

Transcreve-se:

De plano, releva notar que o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de determinados atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

(...)

Dessa forma, concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial.

(grifou-se)

5.- Dessa forma, a referida multa somente incidirá após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte, por intermédio de seu advogado, para o pagamento espontâneo da dívida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Cumpre ressaltar que a mudança da jurisprudência nos tribunais faz parte do aprimoramento da atividade jurisdicional, e ocorre como consequência da busca incessante por um ideal maior de justiça.

7.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0014175-1

AgRg no
AREsp 116.130 / SC

Números Origem: 20080136079 20080136079000100 20080136079000101 20080136079000200
20080136079000201 64040140494

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALDO LUDGERO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO KIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
INTERES.	: SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALDO LUDGERO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO KIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
INTERES.	: SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrich e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.